



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2025

Processo nº 0036-2025

Parecer nº 0076-2025

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo Exmo. Sr. Vereador Claudinei Benedito Lopes ("Nei Carteiro"), em face de ato da Mesa Diretora da Câmara que determinou, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, o arquivamento do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2025, de autoria do recorrente.

Encaminhado à Presidência da Câmara, o referido recurso foi devidamente recebido, lido em Sessão Ordinária da Casa e, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 60, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, encaminhado a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação, à qual compete, conforme o precitado dispositivo, dispor a respeito, o que passa a ser feito.

Este, o relatório.

2. Fundamentação

O recurso em apreço foi interposto com o objetivo de que fosse:

a. anulado o Ato da Mesa Diretora que determinou o arquivamento do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2025, de autoria do Vereador Claudinei Benedito Lopes ("Nei Carteiro");

 (12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350036003400360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

b. determinado o regular prosseguimento da precitada propositura, com a "remessa imediata do parecer de inconstitucionalidade da CCJR à apreciação do Plenário", em conformidade com o art. 59, §2º, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002; e

c. subsidiariamente, que ao menos o recurso em questão fosse submetido a decisão final do Plenário, nos termos do art. 190, parágrafo único do referida Resolução.

Isso porque, no entender do recorrente:

O ato da Mesa Diretora que determinou o arquivamento automático do Projeto de Lei nº 01/2025, **sem submetê-lo à deliberação do Plenário**, configura flagrante violação ao **princípio da colegialidade** que rege as decisões do Poder Legislativo. Esse princípio fundamental determina que as decisões no âmbito colegiado (como é o caso da Câmara Municipal) devem ser tomadas pelo voto do **conjunto dos parlamentares**, salvo previsão legal expressa em contrário. (...)

Além disso, o referido ato teria infringido o art. 59, § 2º, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, segundo o qual:

Art. 59 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto redacional, lógico, gramatical ou de técnica legislativa, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

(...)

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir ao





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Por fim, argumenta-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 01/2025 não cria atribuição para o Poder Executivo, conforme se alegou, tendo em vista que se trata de um projeto autorizativo.

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente, nenhum dos argumentos por ele apresentados merece acolhida, como passaremos a demonstrar.

2.1. Da não criação de atribuição para o Prefeito Municipal

O requerente alega que o Projeto de Lei Legislativo nº 01/2025 não cria atribuição para o Poder Executivo, haja vista tratar-se de um projeto meramente autorizativo. Assim sendo, estaria equivocado o parecer proferido por esta Comissão pela inconstitucionalidade do mesmo.

Como já exaustivamente debatido no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Guaratinguetá, os ditos processos autorizativos acabam por configurar uma tentativa de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, sucedâneo do princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal.

Tanto é assim que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, chegou a emitir uma súmula apontando para a inconstitucionalidade dos mesmos:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 – PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a a tomar determinada providência





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Também o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de projetos legislativos desta natureza, quando se trata de matéria gravada pela cláusula de reserva de iniciativa:

ADI 2577 / RO – RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE
OUTUBRO DE 2001, QUE **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A DISPOR
SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA
CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, "a" e "C", 63, I, e 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a
remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do
Governador do Estado. 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II,
letras "a" e "c", c/c artigo 63, I, e 37 da Constituição Federal. 3. Ação Direta
julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.c. nº
249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime.
(Grifamos).

Por tudo isso, não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2025, mantendo, essa Comissão, o parecer proferido em face do mesmo.

2.2. Da suposta infração ao infringido o art. 59, §2º, da Resolução nº 493/2002

O requerente também argumenta que o ato da Mesa Diretora da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2025, estaria a infringir o art. 59, §2º, da Resolução nº





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

493, de 08 de agosto de 2002, acima citado. Isso porque, o referido dispositivo regimental impõe que os pareceres proferidos pela “Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto”, deveriam “ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.”

Assim, insiste o requerente, considerando ter havido um parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2025, este parecer deveria, **NECESSARIAMENTE**, ser levado à deliberação plenária, sob pena de se infringir o art. 59, §2º, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, bem como o princípio da colegialidade, sob o qual o mesmo se assenta.

De fato esta é a idéia que se extrai da interpretação literal do referido dispositivo regimental. Todavia, há de se convir que a interpretação literal (ou gramatical), nem sempre (ou quase nunca) se revela a mais adequada para a solução dos impasses jurídicos. Isso porque um dispositivo legal não existe isoladamente. Sua existência se insere num contexto sistematicamente organizado, que convencionamos chamar de ordenamento jurídico. Assim, não se deve interpretar um dispositivo jurídico de forma isolada, mas sim levando em conta todos os demais dispositivos que com ele se relacionam sistematicamente, sobretudo aqueles inseridos no mesmo diploma legal (no caso, a própria Resolução nº 493/2002).

E a própria Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, no parágrafo único, de seu art. 53 dispõe:

Art. 53 Os pareceres das comissões permanentes, às quais forem os projetos distribuídos, deverão conter, além da análise técnico-formal, a apreciação sob o aspecto do mérito.

Parágrafo único. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

No que tange à tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2025, como se pode verificar do respectivo processo legislativo, TODAS AS COMISSÕES às quais o referido projeto foi encaminhado, EXARARAM PARECER CONTRÁRIO AO MESMO. Neste caso, a regra aplicável é a do parágrafo único, do art. 53, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, que é ESPECIAL, em relação à do art. 59, § 2º, do mesmo diploma normativo. O princípio a nortear o presente caso, não é o da colegialidade, como equivocadamente propõe o requerente, mas o d ESPECIALIDADE da norma jurídica, segundo o qual “a norma especial prevalece sobre a norma geral”. Destarte, sendo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade de um projeto em tramitação, o único a ser exarado no curso do processo legislativo, aplica-se a regra do art. 59, § 2º, do Regimento Interno. Porém, caso o projeto tramite por outra(s) comissão(ões) e todas elas também exarem parecer contrário, a regra aplicável é a do § 2º, do art. 53, do Regimento Interno, por ser especial em relação àquela.

Assim sendo, a decisão da Mesa Diretora ora recorrida, que determinou o arquivamento do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2025, com base no § 2º art. 59, § 2º, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002 encontra-se acertada, não merecendo anulada, como pretendido pelo recorrente. Pelo mesmo motivo, não há que se falar, como também pretendido pelo recorrente, em prosseguimento do processo legislativo, com a “remessa imediata do parecer de inconstitucionalidade da CCJR à apreciação do Plenário”, nem tampouco em remessa subsidiária do presente recurso para decisão final do Plenário, posto que o órgão regimentalmente competente para apreciá-lo é a presente Comissão, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do artigo 60, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002.

3. Uma questão de lógica

Não bastasse a fundamentação jurídica supra, a hipótese aventada pelo requerente fere,

 (12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350036003400360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

podemos dizer, a própria lógica jurídica inerente ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaratinguetá. Afinal, se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação fosse apreciado e votado pelo Plenário, como pretende o recorrente, teríamos uma das duas seguintes possibilidades:

a. o parecer contrário seria aprovado pelo Plenário – nesse caso, o Projeto seria arquivado independentemente dos pareceres das outras Comissões às quais tivesse sido submetido, o que **tornaria inócua os pareceres contrários das demais Comissões Temáticas e inaplicável o parágrafo único do art. 53, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002. Afinal, basta o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o arquivamento;**

b. o parecer contrário seria rejeitado pelo Plenário – nesse caso, **não haveria que se falar em parecer contrário de todas as Comissões para efeito de aplicação do art. 53, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002. Afinal, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação já estaria rejeitado**

Portanto, permitir que o Plenário delibere a respeito do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando todas as Comissões Temáticas exararam parecer contrário a um Projeto, como quer o recorrente, faz do art. 53, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, verdadeira letra morta. E certamente não é esta a finalidade norma. Convenhamos: o legislador não incluiria no texto de precitado diploma uma norma meramente ornamental. Afinal, a lei não possui palavras inócuas.

3. Conclusão

Ante o exposto, esta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no estrito cumprimento de seu dever regimental, insculpido na alínea "a", do inciso I, do artigo 60, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, **INDEFERE INTEGRALMENTE** o recurso interposto pelo Exmo. Sr. Vereador Claudinei Benedito Lopes ("Nei Carteiro"), em face do ato da Mesa Diretora da Câmara que





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

determinou, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, o arquivamento do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2025.

Assim decidido, à elaboração do respectivo Projeto de Resolução, a ser encaminhado para superior apreciação do Egrégio Plenário.

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", 15 de abril de 2025.

FABRÍCIO DIAS JUNIOR
Presidente da Comissão

MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vice-Presidente

 (12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350036003400360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.